



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000088865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2190649-92.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COBRENA CIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COBRAZIL S.A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TRANSMIX ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), IGUATEMI ENERGIA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PATRIMONIAL VOLGA LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMPLEXO LOGÍSTICO, INDUSTRIAL, ALFANDEGADO LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CLIA PORTO, UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MAPE S.A CONSTRUÇÕES E COMERCIO(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), NITEROI REPAROS NAVAIS LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), UTC INVESTIMENTOS S.A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, UTC ENGENHARIA S.A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e UTC PARTICIPAÇÕES S.A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A
(em recuperação judicial) e outros

VOTO N.º 40.018

EMENTA: *Recuperação Judicial. “Stay period”. Suspensão das ações e execuções em face do devedor prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Prazo de natureza material. Contagem que se dá em dias corridos e não úteis. Inaplicabilidade do **caput** do art. 219 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pela Câmara. Decisão reformada para determinar a contagem em dias corridos.*

Recuperação Judicial. *Biênio de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Decisão autorizou que a assembleia de credores, segundo a conveniência da maioria, deliberasse acerca do encerramento da recuperação. Norma de natureza cogente, insuscetível de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Fiscalização de incumbência do juiz, ministério público e administrador judicial que não está ao alcance negocial das partes (credores). Decisão reformada.*

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 5.421/5.431 da origem - itens 8 e 12 - que, confirmada pela de fls. 6.041/6.044, tendo deferido o processamento da recuperação judicial das agravadas, determinou a contagem do "stay period" em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e 189 da Lei nº 11.101/2005, além de autorizar, em detrimento do prazo previsto no art. 61 da lei de regência, que a Assembleia de Credores deliberasse a respeito do encerramento da recuperação, em espécie de negócio processual previsto no art. 190 do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre o credor a insistir, em primeiro lugar, que correta é a contagem do "stay period" em dias corridos, sustentando, em suma, que o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no § 4º do art. 6º da lei de regência é de natureza material, insuscetível à regra do art. 219 do Código de Processo Civil, que trata de prazos processuais.

Segundo, que o prazo de supervisão inferior a dois (2) anos viola frontalmente o art. 61, § 1º, e 63 da Lei de Recuperação e Falência, inaplicabilidade, à hipótese, do art. 190 do Código de Processo Civil, que poderá ocasionar o encerramento prematuro da recuperação e, por fim, há evidente prejuízo aos credores que, diante de eventual descumprimento do plano após a diminuta fiscalização, não poderão requerer a convolação em falência.

Processado com efeito suspensivo, juntou-se contrariedade, manifestação da administradora judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Extrai-se do instrumento que o processamento da

recuperação judicial das agravadas foi deferido pela r. decisão de fls. 5.421/5.431 da origem, determinando, o i. magistrado, dentre outras deliberações, a contagem do prazo de suspensão das ações e execuções em face das devedoras, previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*), em dias úteis, com aplicação do *caput* do art. 219 do Código de Processo Civil (item 8).

Respeitado o seu convencimento, que, é verdade, está encampado por precedentes desta Corte e, também, por eminentes juristas, como Manoel Justino Bezerra Filho e Tereza Arruda Alvim Wambier, o entendimento desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é de que se trata de prazo material e não processual, contado em dias corridos, portanto.

Fábio Ulhoa Coelho ensina, no tocante à contagem dos prazos em dias úteis, que *o melhor entendimento é da inaplicabilidade, pura e simples, desta inovação aos feitos falimentares ou recuperacionais, tendo em vista a “coerência interna” dos prazos fixados na LF.*¹

E há muitas outras razões para assim entender.

Ora, a contagem em dias úteis está em lei alheia à especial, que só deve ser aplicada subsidiariamente (art. 189, LRF), tratando-se de regra geral que, se aplicada nos casos de recuperação judicial e falência, pode comprometer a segurança jurídica e a celeridade processual, norte da Lei de Recuperação e Falência (parágrafo único do art. 75 da LRF).

Além disso, não há evidência alguma de que o legislador pretendia, com a edição da inédita norma processual (art. 219), regular prazos que não fossem aqueles previstos no próprio código.

Por outro lado, admitir a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que, nos termos do mencionado § 4º do art. 6º da LRF, é **improrrogável**, seria o mesmo que admitir a prorrogação dele, promovendo-

¹ Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas, Ed. RT, 12ª ed., 2017, p. 548.

se, então, alteração legislativa a partir de interpretação alienígena à lei especial.

Em remate, referido prazo tem nítida natureza material, não sujeito, portanto, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 219 do diploma processual civil, à contagem em dias úteis.

A respeito do tema, extrai-se preciosa lição do Des. Fábio Tabosa, então integrante desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2200368-35.2016.8.26.0000, que se transcreve em parte:

“A resposta, ao fim e ao cabo, há de ser buscada num primeiro momento na compreensão do significado, à luz do próprio CPC, da distinção operada pelo legislador e, em etapa posterior, na definição da natureza do prazo do stay period, se material ou processual.

Observa-se, na análise dos comentadores do novo Código de Processo Civil, que pouca atenção tem se dado ao tema.

Além disso, em alguns casos se faz alusão aos prazos materiais como sendo aqueles estranhos ao âmbito do processo, o que, se não deixa de ser verdade, por outro lado não atinge o cerne do problema.

Assim, Cassio Scarpinella Bueno cita como exemplos o prazo para adimplemento da obrigação fixado ao devedor em notificação a ele endereçada, ou o prazo para que o contribuinte impugne na esfera administrativa auto de infração (Manual de Direito Processual Civil, p. 198, São Paulo: Saraiva, 2015). Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior por seu turno diz que a forma de contagem em dias úteis não se aplicará por exemplo aos prazos fixados em contratos (Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, p. 220, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2016).

Ora, sem que se discuta corresponderem todos os exemplos referidos a prazos efetivamente materiais, no sentido de que disciplinados no plano do direito substancial ou criados por meio de atos praticados fora do ambiente processual, imaginar tenha sido esse o alvo do parágrafo único do art. 219 do CPC faria dele uma disposição praticamente ociosa, à guisa de ressalva quanto a um alcance que na verdade não suscita maiores dúvidas em relação ao teor do caput.

Não transparece com efeito, em momento algum, qualquer

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção do legislador processual em pretender regular, por meio do art. 219 do Código de 2015, prazos outros que não aqueles concernentes à atividade processual (como que inclusive a pretender interferir no conteúdo da regra geral do art. 132 do Código Civil).

O destinatário da regra, quando se fala nos prazos estabelecidos por lei ou pelo juiz, é iniludivelmente o processo; e, se assim é, necessidade alguma haveria de repetir isso no parágrafo único.

Na verdade, o objetivo é outro.

Volta-se o parágrafo único aos prazos que, conquanto surgidos a partir de um processo ou relativos a atos que nele devam ser praticados, digam respeito a atos sem natureza tipicamente processual, ou então a efeitos que se projetem para além do próprio processo de que originado o ato; a preocupação portanto é com atos processuais ou materiais no próprio processo.

A distinção não é incomum, e a ela frequentemente se refere a jurisprudência quando trata por exemplo de atos a cargo da parte, relativos ao cumprimento, no processo, de encargos ou prestações relativos às próprias relações substanciais (por exemplo, tratando como prazo material do lapso para desocupação do imóvel locado, por parte do inquilino notificado nos autos de ação de despejo: TJSP, Apelação nº 2019944.95.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 25/2/2016; no mesmo sentido, TJSP, Apelação nº 0164478-70.2010.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 17/9/2013).

De um modo geral, pode-se dizer que sejam materiais todos os atos que, não obstante sirvam a um processo ou venham nele documentados, digam respeito de forma imediata ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações relativas ao plano substancial, ou que simplesmente se insiram no desdobramento das relações jurídicas materiais trazidas ao processo.

Assim, por exemplo, o cumprimento de condenação prevista em sentença ou em tutela provisória (daí inclusive a preocupação com a necessidade ou não de intimação para tanto da própria parte, refletida em termos de obrigações de fazer na Súmula nº 410 do STJ, além de toda a discussão que se formou, na vigência do CPC/73, acerca da aplicação da multa de seu art. 475-J), os atos de renúncia a direito e a celebração de transações em juízo, dentre outros.

Nesse sentido, insuficiente a colocação de Leonardo Carneiro da Cunha de que prazos processuais são aqueles relativos à prática de atos dentro do processo (Comentários ao Código de Processo Civil, direção Luiz Guilherme Marinoni, vol. III, p. 143, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem dúvida mais afinada com a distinção buscada a lição de Alexandre Câmara, para quem “será processual o prazo se processual for a natureza do ato” (O Novo Processo Civil Brasileiro, p. 137, São Paulo: Atlas, 2015).

Louve-se a propósito, conquanto não se concorde com a solução final, a tentativa de Manoel Justino Bezerra Filho de dar resposta ao problema propondo divisão mais aprofundada, entre prazos processuais, prazos materiais absolutos e prazos materiais relativos (ou mistos), esses últimos correspondendo àqueles que, não obstante de natureza material, dependam da contagem de outros prazos de natureza processual (Valor Econômico de 31 de maio de 2016).

A separação feita pelo art. 219 em exame não permite chegar a esse grau de fragmentação, além de não ficar claro o que seria a “dependência” de outros prazos processuais suficiente a classificar um ato como material relativo ou misto, nem tampouco o tratamento a ser dado a esses prazos a partir dos critérios definidos pelo CPC.

De toda forma, falando concretamente da recuperação judicial, e classificando como misto o prazo de cento e oitenta dias do stay, por um lado sugere o ilustre doutrinador mencionado que do ponto de vista da recuperanda, no tocante ao andamento da recuperação, o prazo seria processual, mas por outro admite que, para o direito dos credores que têm suas ações suspensas, seria material (chega por outro lado, ao nosso ver com equívoco, a classificar como processual o prazo de cento e oitenta dias do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, relativo à vedação aos credores extraconcursais ali referidos de retirada do estabelecimento do devedor ou venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial; o prazo, todavia, é o mesmo do art. 6º, § 4º, ao qual aliás alude expressamente, e tem natureza claramente material, ao restringir ato de exercício de direito derivado da especial relação do credor para com esses bens advinda da relação substancial).

É curioso, nesse sentido, notar que no v. acórdão da 33ª Câmara de Direito Privado antes referido tenha sido citada a mesma doutrina e inclusive acolhida a noção de prazos materiais mistos e sua aplicabilidade ao stay, não obstante se afirmando que a contagem haveria de ser por dias corridos.

O processo de recuperação judicial, convém lembrar, tem peculiaridades que fazem com que inseridos em seu processamento um grande número de atos de natureza material (aliás, a figura da recuperação evidentemente pertence ao plano substancial, não obstante o procedimento judicial instituído para permitir que alcance seus escopos), em relação aos quais também materiais os prazos correlatos, os quais não perdem essa característica apenas pela circunstância do convívio, natural no processo, com atos e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prazos outros de índole estritamente processual.
A assembleia geral de credores, por exemplo, é ato claramente material, como também o prazo para sua realização.
E, especificamente no tocante ao stay period, também não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material.
Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação.
Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual.”*

No mesmo sentido os precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: AI nº 2047108-98.2017.8.26.0000, 2236772-85.2016.8.26.0000, 2216537-97.2016.8.26.0000, 2136791-83.2016.8.26.0000, dentre outros.

Ainda no tocante à primeira parte da irresignação, observo, por fim, buscando superar o impasse proposto no tocante aos demais prazos, que devem ser considerados de direito material, e, portanto, contados em dias corridos, aqueles que não demandarão provimento jurisdicional, como sugerem João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea fundados no estudo de Gerson Luiz Carlos Branco².

Assim, serão contados em dias corridos, v.g., o prazo de apresentação da lista de credores por conta do cumprimento do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, assim com o de impugnação previsto nos artigos 7º, § 1º, e 8º do mesmo diploma legal, contando-se em dias úteis o de resposta à impugnação, assim como o de agravo de instrumento das decisões que resolverem as impugnações, as divergências e as habilitações retardatárias.

Quanto à segunda parte do reclamo, pese, mais uma vez,

² São Paulo: Almedina, 2.017, p. 157/158.

o convencimento do i. magistrado de piso, que entende possível a negociação do período de supervisão judicial da recuperação com esteio no que prevê o art. 190 do Código de Processo Civil, com a sua eliminação, inclusive (fls. 6.041/6.044 da origem - item 3), outra a solução que alvitro.

Ao lecionar sobre o negócio jurídico processual, Cássio Scarpinella Bueno ensina que, tratando-se de norma de ordem pública ou cogente, o instituto não deve ser admitido porque a questão está fora do alcance negocial das partes:

Relaciona-se com o que merece ser chamado de ordem pública processual ou, se se preferir, de normas cogentes. Tudo aquilo que estiver fora do alcance negocial das partes com relação ao plano do processo não pode ser objeto de negócio processual. Uma coisa, ênfase, é atestar a plena capacidade negocial das partes diante de um direito que aceita autocomposição. Outra, bem diferente, é querer comunicar esta liberdade para o modo de atuação do Estado-juiz, isto é, para o plano do processo. As tais normas de ordem pública ou cogentes o são a ponto de não se poder querer desprezá-las, desconsiderá-las, esquecê-las. É esta a sua característica.³

E o biênio de supervisão judicial da recuperação judicial, expressamente previsto no art. 61 da lei de regência, deve ser entendido como norma cogente, de natureza pública e indisponível.

Aliás, como bem observou o ilustre Desembargador Carlos Alberto Garbi, integrante desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e relator do Agravo de Instrumento nº 2260248-55.2016.8.26.0000, *a corroborar tal conclusão, verifica-se que a Lei*

³ Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume Único, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 323.

nº 11.101/2015 não inseriu essa matéria (prazo de fiscalização) entre aquelas que cabem aos credores discutir e deliberar na Assembleia Geral, como se vê do rol previsto no art. 35, de modo que a determinação imposta na decisão impugnada confere indevidamente poderes aos credores que não estão previstos na lei de regência.

Em reforço, é preciso considerar que o negócio processual, tal como prevê a parte final do *caput* do art. 190 do Código de Processo Civil, admite a convenção, **referindo-se apenas às partes, sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais**. Se é assim, parece equivocada autorizar que as partes, na hipótese, os credores, convençionem acerca dos deveres processuais do juiz, do administrador judicial e do *parquet*, responsáveis pela fiscalização do processo recuperacional.

Para arrematar, vale transcrever trecho da obra de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos a respeito do tema:

“Não vislumbro impossibilidade de aplicação da regra aos processos de recuperação e falência, desde que não conflitem com as normas de ordem pública que norteiam sua regência.”⁴ (o grifo é nosso)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida na parte que autoriza a contagem do “*stay period*” em dias úteis, que deverá ser contado em dias corridos, inaplicável, à hipótese, o *caput* do art. 219 do Código de Processo Civil, afastada, igualmente, a possibilidade de concerto, em assembleia de credores, acerca do prazo de supervisão judicial da recuperação, mantida a regra específica prevista no art. 61 da Lei de Recuperação e Falência.

É como voto.

⁴ **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.** 3.ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 344.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR